



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**PARECER JURÍDICO Nº 31/2025**  
08 de abril de 2025

**Projeto de Lei nº 018/2025**

**Autoria:** Câmara Municipal – Gabinete da vereadora José Erivaldo de Oliveira

**Assunto:** "Reconhece a cavalgada Casamento do Matuto de Nossa Senhora das Dores como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências."

**EMENTA:** PROJETO DE LEI 018/2025.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Reconhece a cavalgada Casamento do Matuto de Nossa Senhora das Dores como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, e dá outras providências

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 018/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 59** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelos autores, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

O reconhecimento da cavalgada "Casamento do Matuto" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Nossa Senhora das Dores está alinhado com as normas e diretrizes de preservação do patrimônio cultural brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 216, reconhece a importância do patrimônio cultural e garante sua proteção, incluindo os bens culturais imateriais, que envolvem manifestações, saberes e práticas tradicionais de uma comunidade.

Além disso, o reconhecimento de manifestações culturais como patrimônio imaterial está em consonância com as diretrizes da **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO** (2003), da qual o Brasil é signatário. A cavalgada "Casamento





**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

do Matuto" representa uma manifestação cultural significativa para a identidade do município, sendo parte da tradição e da memória coletiva da população de Nossa Senhora das Dores.

O reconhecimento de um bem cultural como patrimônio imaterial não implica, por si só, a criação de uma obrigação financeira imediata para o município. Contudo, ao ser reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial, a cavalgada passará a contar com a proteção legal e a promoção por parte dos órgãos competentes, podendo resultar em ações de preservação, incentivo à continuidade e, eventualmente, apoio institucional, como a participação em editais culturais ou a promoção do evento em parceria com outros entes federativos.

Recomenda-se, portanto, que o projeto de lei seja acompanhado de um planejamento de ações que garantam a proteção efetiva da manifestação cultural, como a criação de um comitê de preservação ou a inclusão do evento em programas culturais municipais.

Sendo assim, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei 018/2025, pela inexistência de vícios.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 08 de abril de 2025.

  
**LUCAS MELO LIMA**  
**OAB/SE 9586**